

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 713, DE 1999

(Apensos os PL nº 1.388, de 1999; e nº 7.564, de 2006)

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que “dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências”.

Autor: Deputado Dr. Rosinha

Relator: Deputado Cezar Silvestri

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe propõe a introdução, na Lei nº 7.802, de 1989, de novo artigo (20-A), proibindo o uso, em todo o território nacional, de agrotóxicos que tenham como componente o ácido 2,4-diclorofenoxiacético (2,4-D).

Justificando sua iniciativa, o nobre Deputado Dr. Rosinha afirma que a utilização do 2,4-D causa danos irreversíveis ao meio ambiente; que, na fabricação desse herbicida, ocorre a formação de dioxinas, produtos altamente cancerígenos; que o 2,4-D e seus derivados são potencialmente tóxicos, podendo



609BA2D50

provocar uma série de distúrbios digestivos, neurológicos e musculares; que essas substâncias persistem no meio ambiente e sua absorção quase sempre se dá por via oral, podendo ocorrer por inalação; e que o risco de contaminação da população seria grande, vez que os mananciais hídricos do Estado do Paraná — pelo qual o autor se elegeu Deputado Federal — encontram-se contaminados por agrotóxicos.

Apensos, encontram-se os seguintes projetos de lei, que propõem semelhantes alterações na lei dos agrotóxicos:

- **PL nº 1.388, de 1999**, de autoria do Deputado José Janene, que “altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, relativos ao registro de agrotóxicos, seus componentes e afins, e à pena aplicável aos infratores das disposições legais específicas;
- **PL nº 7.564, de 2006**, de autoria do Deputado Carlos Nader, que “dispõe sobre a proibição do uso de herbicidas que contenham em sua fórmula o ingrediente ativo ácido 2,4-diclorofenoxiacético (2,4-D) em todo o Território Nacional”.

A justificção do PL nº 1.388/1999 focaliza o problema da deriva, pelo ar, de agrotóxicos voláteis — entre os quais, os que têm como ingrediente ativo o 2,4-D —, sendo esta uma característica deletéria para o meio ambiente e para a saúde humana, além de prejudicar lavouras vizinhas. Relatam-se danos a lavouras de algodão, hortaliças e fruteiras, bem assim a morte de árvores plantadas em cidades, pela deriva de agrotóxicos, supostamente aplicados por via aérea. Propõe-se, assim, a proibição de uso do 2,4-D e estabelecem-se severas penalidades aos infratores.

Na justificção do PL nº 7.564/2006, afirma-se que o 2,4-D seria um ácido orgânico cancerígeno, que acarreta danos ao fígado e ao coração, além de atacar o sistema nervoso central, provocando convulsões nas pessoas intoxicadas. A proposição pretende restringir o uso de agrotóxicos e, assim, reduzir os prejuízos à saúde e ao meio ambiente, banindo o 2,4-D, em razão de sua periculosidade, supostamente elevada.



A Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF, primeira a apreciar a matéria, quanto ao mérito, em 14 de novembro de 2007 rejeitou o parecer do então Relator da matéria, Deputado Índio da Costa, pela rejeição dos três projetos de lei que tramitam em conjunto. Designada Relatora do Vencedor, a Deputada Cida Diogo apresentou parecer pela aprovação do PL nº 719/1999, com emenda, e pela rejeição do PL nº 1.388/1999 e do PL nº 7.564/2006. O parecer vencedor foi aprovado pela CSSF em 19 de dezembro de 2007.

A emenda aprovada pela CSSF altera o art. 1º do PL nº 713/1999, de tal forma que o art. 20-A, que se acresce à Lei nº 7.802, de 1989, proíbe o uso, em todo o território nacional, de agrotóxicos que tenham como ingrediente ativo o ácido 2,4-diclorofenoxiacético (2,4-D) e seus sais. Procura-se, assim, corrigir um equívoco da proposição original, onde o termo “componente” foi empregado em lugar de “ingrediente”, e estende-se a proibição aos sais de 2,4-D, sendo estes a forma química mais usual.

Na seqüência do despacho de distribuição, ora cabe a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural apreciar a matéria, quanto ao mérito, observada a esfera de competência definida no art. 32, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabendo-nos a honrosa missão de relatar a matéria. Subseqüentemente, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania procederá à apreciação dos aspectos referidos no art. 54 do RICD.

O prazo regimental para recebimento de emendas, nesta Comissão, transcorreu entre os dias 17 e 26 de março de 2008. Encerrado esse prazo, nenhuma emenda foi apresentada.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Cumpra a esta Comissão, nesta oportunidade, deliberar, quanto ao mérito, sobre os três projetos de lei que tramitam em conjunto — nº 719/1999, nº 1.388/1999 e nº 7.564/2006 — propondo a proibição da produção, do uso, do registro, ou da comercialização, no Brasil, de herbicidas que tenham como princípio ativo o ácido 2,4-diclorofenoxiacético (2,4-D), seus sais, ou seus ésteres, bem assim sobre a emenda aprovada pela CSSF.

De acordo com o Sistema de Agrotóxicos Fitossanitários – Agrofit, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, consultado em maio de 2008, encontram-se registrados vinte produtos formulados comerciais, tendo como princípio ativo o 2,4-D, para aplicação em pré e pós-emergência das plantas infestantes nas culturas de arroz, aveia, café, cana-de-açúcar, centeio, cevada, milho, pastagens, soja, sorgo e trigo. No caso da soja, o uso somente é permitido em pré-plantio.

Trata-se de um insumo de grande importância para a agropecuária brasileira, tendo em vista seu largo emprego e uma relação benefício/custo bastante favorável, eis que tem grande eficácia no controle de plantas infestantes, sendo comercializado no mercado nacional a preços mais acessíveis que a maioria dos produtos congêneres. Como outros agrotóxicos, o 2,4-D oferece riscos ao ambiente natural e à saúde humana. Entretanto, se forem observadas todas as recomendações técnicas para a correta utilização desse herbicida, esses riscos são minimizados.

A proteção à saúde do trabalhador rural que manuseia agrotóxicos é questão de suma importância, assim como a garantia de que os produtos de lavouras tratadas com tais insumos não prejudicarão a saúde do consumidor. Da mesma forma, devem ser adotadas precauções específicas, visando evitar a contaminação do ambiente natural por substâncias tóxicas.

Os cuidados necessários à proteção da saúde e do meio ambiente são objeto de disposições legais específicas, seja na Lei nº 7.802, de



1989, seja em seu regulamento, que estabelecem medidas a serem rigorosamente observadas, tais como: aquisição e emprego de agrotóxicos e afins mediante prescrição por profissional legalmente habilitado; emprego restrito às finalidades e condições para as quais os produtos têm uso autorizado e segundo a prescrição técnica; observância de intervalos de carência; uso de equipamentos de proteção individual pelos trabalhadores; manejo e manutenção adequados dos equipamentos; recolhimento e reciclagem das embalagens utilizadas; etc.

Vale lembrar, ademais, que, de acordo com o artigo 3º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.802, de 1989, ratificado pelo artigo 31 do Decreto Regulamentador 4074/2002, os agrotóxicos e afins só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura. É vedado o registro de produtos que, entre outras características, sejam teratogênicos, carcinogênicos ou mutagênicos, ou que provoquem distúrbios hormonais ou danos ao aparelho reprodutor, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica.

Desta forma, todo produto agrotóxico para ser liberado para comercialização, necessariamente teve seu perfil toxicológico e ecotoxicológico, bem como de eficácia para a finalidade à qual se destina, avaliado.

O uso do 2,4 D vem crescendo desde sua introdução no mercado na década de 40, inicialmente, devido às suas vantagens como um herbicida seletivo, eficiente e de baixo custo e, recentemente, como ferramenta relevante no controle de plantas infestantes no sistema de plantio direto que caracteriza-se como prática na agricultura ambientalmente sustentável.

Com mais de 50 anos de aplicação, o 2-4 D é uma das substâncias químicas mais estudadas no mundo, tendo sido realizados e submetidos a avaliação mais de 40.000 estudos por diversas instituições de pesquisas acadêmicas e governamentais de diferentes países (EPA – Agência Americana de Proteção Ambiental; OMS – Organização Mundial da Saúde, Instituto Nacional de Câncer dos Estados Unidos, JMPR, dentre outras).



O ingrediente ativo 2,4 D atende plenamente às normas internacionais e demais regulamentações ao redor do mundo, tendo registro e uso em mais de 100 países (EUA, países da Europa, Canadá, Austrália, etc.).

No Brasil, o 2,4 D está registrado há mais de 30 (trinta) anos, tendo sido recentemente adequado à nova Legislação Brasileira com a apresentação de inúmeros estudos, realizados nacionalmente atendendo aos dispositivos legais emanados do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; do Ministério da Saúde (ANVISA) e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), bem como cadastrado em todos os estados da União de acordo com a legislação específica de cada um.

Com relação a preocupação toxicológica do produtos pelos eminentes colegas autores dos PL's em questão, mister esclarecer que à época da propositura do PL 713/1999, o 2,4 D apresentava duas formulações comerciais: o 2,4 D Éster (de potencial volatilização) e o 2,4 D Amina, atualmente a única comercializada no Brasil.

O 2-4 D comercializado mundialmente para utilização essencialmente agrícola e registrado junto as repartições públicas brasileiras competentes, não pode ser correlacionado ao "Agente Laranja", usado na Guerra do Vietnã.

O "Agente Laranja" nunca foi utilizado na agricultura e era uma mistura de 50% (cinquenta por cento) de 2,4,5-T Éster + 50% (cinquenta por cento) de 2,4 D Éster, utilizado dessa forma no Vietnã para desfolhar as florestas locais. Ficou assim conhecido porque a mistura era armazenada em tambores que possuíam uma faixa laranja em sua parte externa.

O problema com o "agente laranja" se relacionava a uma "impureza" presente no processo de produção do 2,4,5 T chamada dioxina TCDD que não é mais comercializado nos dias de hoje.

Com relação a preocupação quanto a volatilidade, o 2,4 D Amina que é a apresentação comercial atual do 2,4 D, não é considerado um produto volátil, como potencialmente era a apresentação do 2,4 D Éster.



A volatilidade, por sua vez, é uma característica intrínseca de cada molécula. É medida através da pressão de vapor (normalmente medida em mm de HG a 25°). Sempre que a ordem de grandeza da pressão de vapor for maior ou igual a 10^{-4} , este será considerado volátil.

A formulação Éster, citada no referido Projeto, não é comercializada no Brasil há mais de 3 (três) anos sendo que a única formulação existente, a amina, não é volátil, representando segurança para o uso agrícola. Considerando-se a pressão do vapor do 2,4 D Amina é $5,5 \times 10^{-7}$ mm de HG a 25°, não é considerado volátil.

A deriva indesejada de produtos aplicados por meio da aviação agrícola poderá ser evitada se forem cumpridos todos os rigorosos requisitos técnicos para essa operação. A Instrução Normativa nº 2, de 3 de janeiro de 2008, aprovou normas atualizadas de trabalho da aviação agrícola, em conformidade com os padrões técnicos operacionais e de segurança para aeronaves agrícolas, pistas de pouso, equipamentos, produtos químicos, operadores aeroagrícolas e entidades de ensino, objetivando a proteção às pessoas, bens e ao meio ambiente, por meio da redução de riscos oriundos do emprego de produtos de defesa agropecuária. Considerando-se o rigor dessas normas, acreditamos que a aplicação aérea de produtos fitossanitários é muito segura. Os processos de análise, decisão, execução e controle são de tal ordem que o risco de acidentes ou efeitos indesejados torna-se inferior aos observados em outras formas de aplicação.

Portanto, como o 2,4 D não é volátil e a deriva pode se aplicar a todos os produtos indistintivamente, uma vez que é uma característica da tecnologia de aplicação empregada, independentemente do produto que está sendo utilizado, não se aplica tal analogia para justificar o PL ora proposto.

Ainda, com relação a toxicidade e meio ambiente, destaca-se estudos da FAO e da Organização Mundial da Saúde que publicaram em 1988, Monografia Ambiental sobre o 2,4 D e concluíram que o produto apresenta baixo risco agudo para peixes, invertebrados aquáticos e algas, mesmo com aplicações no controle de plantas aquáticas. Em relação ao ambiente terrestre em



doses muito superiores às utilizadas no plantio agrícola, não se verificou efeitos deletérios a microorganismos, minhocas, vertebrados e invertebrados terrestres.

Neste ponto, é pertinente e relevante tecer algumas considerações acerca do uso do 2,4 D no plantio direto.

É sabido, por toda a comunidade técnica, que o plantio direto é uma das práticas conservacionistas de menor impacto ao meio ambiente, quando comparado com o sistema convencional de manejo na produção de grãos.

O plantio direto é um sistema ecologicamente recomendado, porque não induz o enfraquecimento das reservas naturais de nutrientes do solo, já que permite que o plantio direto seja feito sobre a palha, isto é, sobre aquilo que resta no solo após a última colheita. Evita-se, assim, a retirada da palha e a exposição do solo às intempéries.

Não é por outra razão que a Federação Brasileira de Plantio Direto, entidade de utilidade pública federal, emitiu parecer no qual defende a utilização dos herbicidas a base de 2,4 D, sendo: “com base na vivência prática dos usuários do sistema de plantio direto na palha, recomendamos e provemos a utilização adequada deste produto, conscientes e convencidos de que esta prática tem custo-benefício positivo para nossos produtores e para o meio ambiente. Preconizamos, incansavelmente, através de nossas ações, eventos e treinamentos, o necessário uso responsável dos instrumentos, tecnologias e alternativas existentes e viáveis, para produzir sem destruir. Entre eles, o uso correto do 2,4 D. A eliminação deste herbicida, pode afetar, adversamente, nossa prática de dessecação, sem, em determinadas condições, oferecer alternativas confiáveis, viáveis e econômicas”.

Esse sistema reduz a emissão de gás carbônico no ambiente em 0,5 tonelada por hectare ao ano. Após a entrada em vigor do Protocolo de Kyoto, que prevê a redução da emissão dos gases que provocam o efeito estufa, aumentou a importância de medidas que podem ser tomadas para diminuir essa emissão.



Desta forma, verifica-se que nos parâmetros de toxicidade e classificação comercializados não se verificam indicativos que possam gerar restrição incondicional ao uso do produto na agricultura para os cultivos preconizados.

Por fim, é pertinente considerar o impacto econômico negativo na agricultura brasileira com a proibição da utilização do 2,4 D. Com base em confiáveis estudos e pareceres de associações, universidades e órgãos oficiais nacionais, a retirada do produto do mercado agrícola provocaria o aumento médio anual no custo de controle de plantas daninhas na ordem de R\$ 825 (oitocentos e vinte e cinco) milhões, que representa 513% (quinhentos e treze por cento) a mais nos gastos com controle.

Assim, com base em todo o exposto, entendemos que não se justifica a proibição do uso de herbicidas à base de 2,4-D e que sua retirada do mercado acarretaria grandes prejuízos ao setor agropecuário nacional. Voto pela **rejeição** dos Projetos de Lei nº 713, de 1999; nº 1.388, de 1999, e nº 7.564, de 2006; e da emenda aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado CEZAR SILVESTRI
Relator

